



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1076555-66.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., é embargado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1076555-66.2022.8.26.0100/50000

Embargante: Banco Toyota do Brasil S.a.

Embargado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca: São Paulo - 43ª Vara Cível do Foro Central

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32233

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação do embargado e arbitrou honorários advocatícios e recursais – Alegação de erro material quanto ao beneficiário dos honorários advocatícios e recursais – Ocorrência – Correção – **Embargos declaratórios acolhidos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 746/753 dos principais, que negou provimento ao recurso de apelação do embargado e arbitrou honorários advocatícios e recursais.

Alega o embargante que há erro material no v. acórdão, pois os honorários advocatícios arbitrados são devidos ao patrono do autor e não ao patrono dos réus. Pede provimento para correção do erro.

É o relatório.

O v. acórdão negou provimento ao recurso de apelação do embargado, mantendo a sentença de procedência da ação, e arbitrou honorários advocatícios e recursais nos seguintes termos: *“Do contexto, a sentença segue mantida também por seus próprios e jurídicos fundamentos. E, por oferecidas contrarrazões, arbitro honorários advocatícios e recursais devidos aos patronos dos réus no valor de R\$ 1.640,00 (CPC, art. 85, §§ 8º e 11), comportando correção monetária legal da data deste julgamento, e acréscimo de juros de mora do trânsito em julgado (CPC, art. 85, §§ 1º, 8º e 16)”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, o apelo foi interposto pelo embargado, e mantida a sentença que julgou procedente a ação, de modo que os honorários arbitrados são devidos ao patrono do autor, ora embargante.

Assim, os embargos de declaração opostos seguem acolhidos com correção do erro material para constar que os honorários advocatícios são devidos ao patrono do embargante, nestes termos integrado o v. acórdão.

Pelo exposto, **acolhe-se** os declaratórios.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)